



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005233-21.2017.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: HUBERTUS FERNANDES GUIMARÃES (PROCURADOR)

AGRAVADO: ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE e OUTROS

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL (CDA N° 2016570002095-0 NO VALOR DE R\$235.434.250,96). QUANDO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS PARA A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NOS TERMOS DO ART. 919 DO CPC, O JUIZ DEVE CONFERI-LOS.

1. Taxa estadual de fiscalização de recursos hídricos – TFRH, estabelecida pela Lei Estadual 8.091/2014;
2. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte;
3. Embora reconheça a competência do Estado para legislar sobre a matéria, o fundamento relevante se demonstra ante a possibilidade de ofensa ao art. 150, IV da CF/88;
4. Conforme demonstrado nos autos, estão presentes os requisitos do art. 919 do CPC, portanto, acertada a decisão do juízo a quo ao conferir o efeito suspensivo aos embargos à execução;
5. Agravo que se nega provimento.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves.

Representou o Parquet o Exmo. Procurador de Justiça Mário Nonato Falângola.

Belém/PA, 22 de novembro de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em Embargos à Execução Fiscal contra decisão liminar que recebeu os referidos embargos conferindo-lhes o efeito suspensivo nos termos do §1º do art. 919 do CPC/15. Decisão às laudas 76/77 essencialmente fundamentada na existência dos dois requisitos necessários para concessão de tutela liminar: O fumus boni juris pois a execução fiscal embargada nasceu a partir da



exação decorrente da taxa estadual de fiscalização de recursos hídricos - TFRH e, nesse diapasão, o juízo reconhece a probabilidade do direito reclamado porque tendo sido instituída pelo Estado do Pará a referida taxa seria inconstitucional pois o ente federado teria usurpado competência da privativa da união. O periculum in mora estrutura-se, por decorrência lógica, do elevado valor da execução fiscal (CDA nº 2016570002095-0 - R\$235.434.250,96).

Em suas razões recursais o Estado do Pará aponta essencialmente a competência do Estado para instituir o tributo e a constitucionalidade da cobrança.

Pede a concessão de efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso para cassar a decisão vergastada.

Concedi o efeito suspensivo requerido em fls.528/529.

Em contrarrazões (fls.531/663) a agravada demonstrou que a execução estava garantida por seguro e pediu o improvimento do recurso.

O Ministério Público se manifestou pelo provimento (fls.664/676).

Houve pedido de reconsideração pela agravada em fls.677/683.

Reconsiderarei a decisão anterior e mantive hígida a interlocutória do 1º grau (fls.684/685).

O Parquet manteve o entendimento inicial de provimento do recurso sob o fundamento que não houve alteração na ordem fática (fls.689/691).

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado, mas não deve prosperar, e evitando a tautologia reproduzo os fundamentos já expostos anteriormente.

O art. 919 do CPC/15 estabelece a regra geral da não suspensividade da execução pela oposição dos embargos do devedor, isto é, mesmo que ajuizados os embargos, o processo de execução continuará a correr normalmente, contudo, o juiz poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, desde que demonstrados pelo embargante: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*), requisitos esses que dão ensejo à concessão da tutela provisória de urgência.

Presentes esses requisitos, o juiz deve conferir efeito suspensivo aos embargos. Ausentes, deve negá-lo.

Em um primeiro momento entendi que não estariam presentes todos os requisitos e concedi o efeito suspensivo em favor da Fazenda Pública.

Naquele momento de cognição sumária entendi que havia prejuízo em relação ao requisito *fumus boni iuris*, considerando para tanto a aventada inconstitucionalidade da Taxa em razão da incompetência do Estado para legislar sobre a matéria não prosperaria, posto que já havia me manifestado em momento alhures que a criação da TFRH não implicaria em violação da competência legislativa da União para dispor sobre águas, uma vez que tem natureza administrativa (poder de polícia) e tributária (taxa), as quais



extraem seu fundamento de validade dos artigos 23, inciso XI; e 24, inciso I; 25, caput; e 145, inciso II da CF/88, de maneira que a norma instituidora da TFRH se compatibiliza com os artigos 20, §1º; 22, inciso IV; 23, inciso XI e 176 da CF/88, de tal sorte que não haveria espaço para acolhimento de inconstitucionalidade por esse viés.

Ao reavaliar aquela primeira decisão, considere que há relevância dos fundamentos da executada quanto a ocorrência de eventual inconstitucionalidade (*fumus boni iuris*) estaria assentada na onerosidade excessiva do valor cobrado que caracterizaria manifesta desproporcionalidade com o custo da atividade estatal, e, nesse passo, representaria potencial ofensa ao art. 150, IV da CF.

Destaquei a doutrina de Antônio Claudio da Costa Machado, ao referir sobre a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 919 do CPC/15 discorre o seguinte:

(...) sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado, é necessário realizar algumas considerações.

A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar).

A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste § 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo da demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. (Grifei)

Em apoio ao conteúdo lembrei que o Desembargador Araken de Assis avalia que relevância dos fundamentos e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado são conceitos juridicamente indeterminados. Caberá ao órgão judiciário concretizá-los mediante juízo de verossimilhança.

A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República.

Desse modo, na hipótese sob análise, em que pese reconhecer a



competência do Estado para legislar sobre a matéria, renovo o entendimento para considerar presente o *fumus boni iuris* pois assentado na vedação de tributo confiscatório da Carta Política que se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado, uma vez que inexistente possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério do juiz tal aferição, que se pautará pela razoabilidade, logo, é evidente a probabilidade do e. STF, através da ADI 5374 reconhecer a inconstitucionalidade da Taxa, daí a relevância do efeito suspensivo aos embargos à execução no piso.

Por tais razões conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

Belém(PA), 22 de Novembro de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora